

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

**MANOEL JORGE E SILVA NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **RELIGIÃO E EDUCAÇÃO: LIMITES CONSTITUCIONAIS EM UM ESTADO LAICO**

## **RELIGION AND EDUCATION: CONSTITUTIONAL LIMITS IN A SECULAR STATE**

**Meire Aparecida Furbino Marques <sup>1</sup>**  
**José Adércio Leite Sampaio <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O ensino religioso nas escolas públicas, de natureza facultativa, não viola a Constituição da República, segundo o Supremo Tribunal Federal. Este artigo apresenta visão distinta. O Estado laico pressupõe uma orientação neutra diante das diferentes visões de mundo de seus cidadãos. A oferta de disciplinas religiosas, mesmo que, formalmente, facultativa e aberta à diversidade religiosa, na prática, viola a laicidade e atenta contra o pluralismo e a separação entre esfera pública e esfera privada.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Liberdade, Laicidade do estado, Ensino religioso, Pluralismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

According to the Brazilian Federal Supreme Court, facultative religious education in public schools does not violate the Constitution. This article presents a different view. The secular state presupposes a neutral orientation towards the different worldviews of its citizens. The provision of religious disciplines, even if formally facultative and open to religious diversity, in practice, violates secularity and attacks against pluralism and the separation of the public sphere from the private sphere.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Freedom, State secularism, Religious education, Pluralism

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Público pela PUCMinas. Especialista em Direito Público e Tributário. Membro do Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo – IICCP –, da PUCMinas. Professora universitária.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional. Professor da PUC-MG e Escola Superior Dom Helder Câmara; Procurador da República.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil se autoproclama um estado laico desde a Constituição de 1891. Há uma pluralidade de sentidos de laicidade, mas todas giram em torno, pelo menos, de uma separação entre Igreja e Estado, e de uma orientação neutra sobre as concepções religiosas existentes.

Recentemente, no entanto, o Brasil firmou um acordo com a Santa Sé em que reconheceu o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. É certo que foi assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, mais deixou dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal superou a dúvida, ao afirmar a legitimidade constitucional do acordo. A questão, todavia, permanece posta no âmbito zetético: o reconhecimento do acordo não violenta a laicidade do Estado brasileiro? O ensino público não deveria projetar o vetor da neutralidade religiosa também para o seu currículo?

Este artigo procura responder essas interrogações, utilizando-se do histórico constitucional da laicidade no Brasil e de seu significado para as expressões de vida individual e comunitária. A análise jurisprudencial se guia por uma revisão bibliográfica que, dedutivamente, encaminha-se à crítica do entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal sobre a questão.

## 2 ESTADO E IGREJA NO BRASIL: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA À LAICIDADE

A separação entre Estado e Igreja teve início com a proclamação da República e a Constituição de 1891. Essa Constituição, diferentemente da anterior, a de 1824, não só determinou a separação do Estado de qualquer religião ou culto, como também estabeleceu a liberdade de crença ao proclamar que todas as religiões e cultos eram aceitos no Brasil. No âmbito da educação, a referida Constituição afirmou a laicidade<sup>1</sup> do ensino a ser ministrado nas escolas públicas:

---

<sup>1</sup> Ressalte-se que laicidade, laicismo e secularismo são conceitos distintos. Segundo Ranquetat Júnior (2008, p. 63) a laicidade se refere a fenômeno político que deriva do Estado e não da religião. Significa exclusão da

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: (...)

2 °) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

ART 72 – (...)

§ 3° Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4° A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5° Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral publica e as leis.

§ 6° Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7° Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 manteve a laicidade, repetindo a separação entre Igreja e Estado (art. 17, II) e a garantia da liberdade religiosa e o exercício do credo de acordo com a preferência do indivíduo, desde que observada a ordem pública e os bons costumes. Além disso, previu a assistência religiosa em expedições militares, hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, não cabendo constrangimento ou coação aos assistidos (art. 113, 5 e 6). (BRASIL, 1934).

Entretanto, previu-se que o ensino religioso passaria a fazer parte da grade curricular das escolas públicas, a ter presença facultativa e a ser ministrado “de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis” (BRASIL, 1934, art.153), o que seria uma recorrência nas Constituições seguintes.

A Constituição de 1937 também previu a vedação do Estado em “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (art. 32, b), facultando o ensino

---

religião da esfera pública e, conseqüentemente, a neutralidade e imparcialidade do Estado em questões religiosas (“neutralidade-exclusão e neutralidade-imparcialidade”). O autor enfatiza que secularização e laicidade são processos sociais distintos e heterogêneos, pertencentes à modernidade, que não tem o respaldo em poder religioso, mas advém da “construção de uma ordem social baseada na razão e na ciência.” Para ele, a secularização “é um processo pelo qual pensamento, práticas e instituições religiosas perdem significação social”, a influência de valores religiosos, seus símbolos, suas práticas, deteriora-se ou se dilui. (RANQUETAT JR., 2008, p. 60-61). Já a laicidade, para Rafael Cifuentes (1989, p. 158) é “prerrogativa consubstancial à ordem autônoma do Estado”, enquanto o laicismo “supõe a ruptura arbitrária e artificial do essencial que une toda a atividade com a ordem econômica.” Para o jurista, há uma separação “lícita e necessária” que é a laicidade e uma “separação indiferencista e insustentável” que é o laicismo. Este, segundo Ranquetat Júnior (2008, p. 59), é “uma forma violenta e combativa de laicidade que procura extirpar a religião da vida social”, evidenciando-se como “ideologia anti-clerical e anti-religiosa.”



religioso como matéria constante do curso de escolas primárias, normais e secundárias (art. 133). (BRASIL, 1937).

Em 1946 a Constituição igualmente impõe a separação da Igreja e Estado ao vedar a interferência do Estado no exercício de cultos religiosos (art. 31, II). (BRASIL, 1946).

O ensino religioso era matéria das escolas públicas, de matrícula facultativa, e era ministrado conforme a religião manifestada pelo próprio aluno, quando capaz, ou por seu responsável, quando incapaz (CF/1946, art. 168, V). (BRASIL, 1946).

Por sua vez, a Constituição de 1967 reiterou as garantias anteriores acerca da laicidade e garantia de liberdade religiosa, inovando apenas ao permitir relações de dependência ou aliança do Estado e Igreja com a finalidade de colaboração com o interesse público, “notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar” (art. 9º, II). Ademais, estabeleceu que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio” (art. 168, IV). (BRASIL, 1967).

Por fim, a Constituição de 1988, estabeleceu a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando livre exercício do culto religioso e protegendo os locais destinados a esse fim, na forma da lei (art. 5º, VI). Essa liberdade é reiterada no art. 19, ao vedar ao Estado a interferência em assuntos religiosos, ressalvada, como na Constituição anterior, a colaboração de interesse público.

No que toca ao ensino religioso, dispõe:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que a laicidade do Estado, originária da Constituição de 1891 é mantida e reforçada pela CF/88. A educação, direito fundamental prescrito na Constituição, traz o ensino religioso como disciplina facultativa, a ser adotada nas escolas públicas do país.

Pode-se afirmar, então, que desde a edição do Decreto 119- A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. Em maior amplitude, o texto constitucional de 1988, que norteia este estudo, estabeleceu a liberdade quanto à religião, assegurando que em território nacional pode-se professar livremente a fé adotada, observados os limites legais e respeitados

os direitos dos demais patrícios. Impõe a Constituição que o Estado seja neutro, sem interferir na esfera religiosa, seja para privilegiar, beneficiar ou atrapalhar o exercício do credo ou as relações da religião com o ente estatal.

### **3 DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE**

A previsão do direito de liberdade, em sentido *lato*, tem importância na medida em que abre o leque de proteção às liberdades que não foram objeto de especificação, mas que, apesar da lacuna normativa, estão albergadas no direito constitucional.

Carlos Maximiliano leciona, quanto ao direito à liberdade, que se trata de garantia ao indivíduo “de usar suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor lhe convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes”, o que, por truísmo, se aplica também quanto à crença (MAXIMILIANO, 2005, p. 691).

Sintetiza Ingo Wolfgang Sarlet que “o direito geral de liberdade, assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie.” Assim, aludido direito cumpre a “função de assegurar uma proteção isenta de lacunas da liberdade e das liberdades” e, juntamente com os direitos invioláveis, refletem o espírito que orienta as primeiras ‘declarações de direito’, reproduzindo o catálogo de direitos da pessoa humana previstos na literatura de matriz liberal. (SARLET, 2014, p.446).

José Adércio Leite Sampaio ensina os direitos civis são aqueles que asseguram autonomia aos indivíduos, de modo a lhes permitir desenvolver sua personalidade, com garantia de integridade física e moral. Incluem-se, nessa garantia, a liberdade geral e as liberdades específicas, a exemplo da liberdade de consciência e religião. Ressalta o constitucionalista tratar-se de “direitos titulados pelos indivíduos e exercidos, em sua grande maioria, individualmente”, cabendo ao Estado o “dever de abstenção ou de não-impedimento e de prestação”, colocando à disposição do cidadão instrumentos que os tutelem. (SAMPAIO, 2010, p. 242).

Enfatiza o constitucionalista que “direitos públicos subjetivos” podem ser considerados como “o poder de exigir do Estado que não interfira na esfera de autonomia, que

respeite as competências constitucionais ou que realize prestações materiais correlativas a direitos positivos”. As liberdades, como direito público subjetivo, estariam elencadas, conforme propõe Alexy, no grupo que pode “criar posições fundamentais subjetivas de defesa que importam uma opção ou alternativa de conduta”. Nesse sentido, “a liberdade religiosa autoriza não só a seguir uma determinada religião, como a não professar nenhuma”, cabendo ao Estado abster-se de imiscuir-se nesta seara individual. (SAMPAIO, 2005, p. 136-137).

Iniludível, portanto, que também no campo da religião, aplica-se a máxima de Ronald Dworkin, segundo a qual, em um governo legítimo, as pessoas devem ser tratadas com igual consideração, sem nenhuma discriminação, seja ela qual for, pois a “consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política.” (DWORKIN, 2013, p. IX).

No Estado laico, não basta ser garantida a liberdade de crença, como letras jogadas ao alvedrio em papel branco. O Estado deve assegurar efetivamente a prática da fé professada pelos indivíduos, sem que haja discriminação em razão da religião. Uma vez que há opção do Estado pela laicidade, também não se pode admitir favorecimentos para um credo em detrimento de outros. Todas as religiões devem ser tratadas isonomicamente, cabendo ao Estado, em seu dever de neutralidade, promover o respeito aos vários credos religiosos e, no que for possível, assegurar a liberdade de culto de acordo com os dogmas da religião, ainda mais onde há pluralismo religioso e de cosmovisões.

Nesse sentido, salienta Jorge Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinar crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (...) Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (MIRANDA, 2000, p. 409).

O respeito às religiões não significa o incentivo ao ceticismo ou aniquilamento das religiões. Ao contrário, é garantia de que os direitos dos cidadãos devem ser respeitados na medida em que se respeite a liberdade de opção de cada um, condicionada apenas às normas ditadas pela Constituição, incentivando a tolerância com o diferente, evitando a discriminação no seio de uma comunidade pluralista, impondo-se “o igual respeito por cada um”, eliminando-se o preconceito opressor da minoria.

Do direito de liberdade, quanto à crença religiosa ou à cosmovisão que se adota, decorre o exercício da tolerância como forma de preservar a paz social e o bem comum.

Jürgen Habermas observa que John Rawls define o “dever de civilidade” como próximo da tolerância: “esse dever implica a disposição de ouvir outros e um modo de pensar e sentir equitativo (*fair*) quando se trata de decidir, de forma razoável, sobre o momento em que deveríamos fazer concessões às opiniões de outros”. Acrescenta, ainda, que cada religião representa “imagem do mundo” ou, nas palavras de Rawls, “doutrina compreensiva”, no sentido de pretender “estruturar uma forma de vida em sua totalidade”. Nesse aspecto, a tolerância ‘religiosa’, “tem a finalidade de receptor a destrutividade social de um dissenso irreconciliável e permanente”. (HABERMAS, 2007, p. 289-291).

A tolerância perpassa pelo próprio papel do Estado, o qual deve manter-se neutro, promovendo o respeito recíproco entre os indivíduos:

A regulação jurídica obrigatória exige, finalmente, um traçado de fronteiras entre aquilo que deve ser tolerado e aquilo que não pode mais ser tolerado. A imparcialidade dos argumentos reflexivos, tecidos, seja em prol da aceitação, seja a favor da recusa, é assegurada, conforme mostramos, por meio de um procedimento inclusive de formação deliberativa da vontade, o qual exige, da parte dos participantes, respeito recíproco, bem como a assunção das perspectivas um do outro. A isso corresponde um mandamento de neutralidade dirigido ao Estado, que passa a oferecer, a seguir, a base normativa para a generalização dos direitos religiosos e culturais. (HABERMAS, 2007, p. 286).

O filósofo alemão ressalta que o tema “saber e fé” assume uma importância maior diante das questões atuais envolvendo os progressos da biogenética e o desenvolvimento de pesquisas sobre o cérebro, células-tronco, impondo ao Estado secular garantir imparcialmente a tolerância na medida em que assegure, na esfera pública, que as diferentes cosmovisões se respeitem mutuamente, sem que haja “regulamentações preconceituosas”. Ainda pontua que, sob o aspecto do princípio da justiça distributiva, “o princípio do tratamento equitativo exige que todos os cidadãos tenham iguais chances de fazer uso concreto de liberdade de direitos, igualmente distribuídos, a fim de realizar seus respectivos e pessoais planos de vida”, devendo ser superada a discriminação religiosa como forma de assegurar novos direitos culturais e desenvolvimento de uma “cidadania estatal multicultural.” (HABERMAS, 2007, p. 297-298).

#### **4 LAICIDADE, ENSINO RELIGIOSO E O ACORDO BRASIL/SANTA-SÉ**

No Brasil, a educação escolar é disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases de 1.996 (LDB 9.394/96), calcada nos princípios da liberdade e no ideário de solidariedade entre as pessoas, promovendo o desenvolvimento do educando, preparando-o para a cidadania e o qualificando para o mercado de trabalho (art. 2º). A igualdade, a liberdade, o respeito às diferenças e à diversidade étnico-racial, a tolerância, o incentivo ao desenvolvimento e a interação entre educação escolar e as atividades profissionais foram expressamente elencados no art. 3º da referida lei<sup>2</sup>.

Especificamente quanto ao ensino religioso, assim estabelecia:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996).

A LDB de 1996, portanto, especificava os dois tipos de ensino religioso que seriam ministrados nas escolas públicas no ensino fundamental: confessional ou interconfessional. Portanto, excluiu, a princípio, o ensino religioso não confessional.

No ano seguinte, 1997, a redação do artigo foi alterada para assim constar:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo .

---

<sup>2</sup> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1997).

Note-se que os tipos de estudo religiosos são retirados da lei e atribuí-se à escola a definição do conteúdo das aulas após a oitiva de entidades civis de diferentes religiões e, ainda, a escolha de professores.

No campo da educação, em 2009, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Acordo Brasil-Santa Sé, modificando a lei em vigor, no que diz respeito ao ensino religioso nas escolas públicas. Em 2010, foi promulgado acordo, por meio do Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, assim dispendo:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010).

A assinatura e incorporação do tratado ao ordenamento jurídico pátrio fez com que a questão do ensino religioso chegasse ao STF, por questionamento da então Procuradora Geral, que requeria a interpretação conforme do art. 33 da LDB, de modo que o ensino religioso em escolas públicas se referisse somente ao de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores representantes de confissões religiosas; solicitava, ainda, a interpretação conforme do acordo assinado com a Santa Sé para assentar que o ensino religioso em escolas públicas se limitasse ao ensino não confessional; ou a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católica e de outras confissões religiosas” constante no art. 11, §1º do referido acordo.

A solução pretendida pela Procuradoria Geral veio no julgamento da ADI nº 4.439.

## **5 A ADI Nº 4.439: DESACERTO OU COMPATIBILIDADE COM O ESTADO LAICO?**

Como já consignado, a CR/88 determinou que o Estado deve ser laico (art.19 CR/88) e inseriu dentre os direitos fundamentais sociais o direito à educação.

A Procuradoria-Geral da República, ao entendimento de que apenas o ensino não-confessional é compatível com o caráter laico do Estado, consistindo, o conteúdo programático, em exposição das várias doutrinas e práticas religiosas e suas dimensões sociais, bem como das posições não-religiosas (ateísmo, agnosticismo), ingressou com a ADI nº 4.439, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 33 da LDB.

Argumentou que as aulas deveriam ser ministradas por professores regulares da rede pública, sem qualquer vínculo com confissões religiosas. Dessa forma, estar-se-ia promovendo o respeito às diferentes crenças, à liberdade de culto, às diferenças culturais, à promoção da tolerância e à garantia da laicidade do Estado, na medida em que se ensina sobre diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana. Na petição, ressalta-se que

Tal modelo, por não implicar endosso ou subvenção estatal a qualquer crença ou posição religiosa, é, como dito, o único compatível com o princípio da laicidade estatal. Apenas ele promove, em matéria de ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no da religiosidade. (BRASIL, 2010).

Não obstante, ao julgar o caso – ADI 4439 – o STF entendeu por 6 votos a 5 pela constitucionalidade do ensino confessional nas escolas públicas, mesmo diante do fato de que em uma sociedade pluralista, ante conflitos resultantes da liberdade religiosa positiva e negativa, deve-se buscar o equilíbrio e a harmonia entre os dispositivos legais que permitem a influência religiosa/ideológica nas escolas e aqueles que determinam a exclusão de constrangimentos em razão da exposição à determinada crença (v.g. imposição de credo religioso), incentivando a tolerância entre os cidadãos que pensam diferente.

No voto vencido, o ministro Celso de Mello explica que a laicidade do Estado está ligada à pretensão republicana “de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé”, de modo que no “Estado laico, a fé é questão privada”, enquanto o “poder político deve basear-se em razões públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas

particulares.” (BRASIL, 2017). Isso porque

Uma das dimensões em que se projeta o princípio da laicidade estatal reside na observância, pelo Poder Público, de seu dever de neutralidade axiológica em matéria confessional, a significar que o Estado não pode estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou, ainda, embaraçar-lhes o exercício, como igualmente não pode nem deve manifestar preferência ou revelar repulsa a qualquer organização ou denominação religiosa. (BRASIL, 2017).

O Ministro Luiz Roberto Barroso (BRASIL, 2017), a seu turno, expõe em seu voto três motivos pelos quais é inadmissível optar pelo ensino confessional, na esfera do estado laico. São eles: “(i) separação formal entre Estado e Igrejas; (ii) neutralidade estatal em matéria religiosa; e (iii) garantia da liberdade religiosa”. Em se tratando de direito fundamental, a educação deve ser garantida pelo Estado, ao qual incumbe a tarefa de implementar políticas públicas adequadas e efetivas para cumprir seu desiderato.

Atrelar o conceito de educação com o aspecto de crença no mesmo espaço - ressalte-se: espaço público - pode desencadear consequências indesejáveis e perniciosas na medida em que, ao invés de colaborar para a formação infanto-juvenil, permite a exclusão da minoria e o não reconhecimento do direito do “outro”, pois

O respeito à diferença só pode ser fruto de um esforço contínuo, uma vez que a maioria, não reconhecendo como cidadão o integrante de outro grupo, geralmente rejeita-o. É uma tendência etnocêntrica, que se registra pelos antropólogos em todos os grupamentos humanos. Logo, uma discriminação legítima pode facilmente desvirtuar, pela imposição às coletividades minoritárias de condutas violentadoras de sua cultura e tradição. (CRUZ, 2009, p. 25).

Considera-se, em princípio, incompatível a permissão do ensino confessional no horário de aula na escola pública brasileira, ainda mais com o Estado arcando com os gastos resultantes de tais aulas. Considera-se, ainda, que mesmo que isso venha a ocorrer, especialmente após o julgamento da ADI nº 4.439, não há como garantir, na prática, no dia a dia, igual tratamento a todas as religiões e aos que não professam nenhuma religião, o que serve para indicar a hipótese de que se mostra inviável a opção pelo ensino confessional no âmbito da escola pública.

Como reforça Celso Melo no julgamento da referida ação:

É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, inclusive da liberdade de



consciência e de culto, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito. (BRASIL, 2017).

O dever de neutralidade axiológica em matéria confessional pressupõe que o Estado não pode estabelecer ou subvencionar cultos religiosos. Da mesma forma, também não é permitido ao Estado embarçar o exercício de qualquer religião. Ser neutro significa, exatamente, estar à parte em relação à religião, não manifestando preferência ou revelando repulsa, respeitando a fé adotada pelos indivíduos. Repita-se, o Estado laico deve respeitar a liberdade dos indivíduos no que tange à religião, inclusive o direito de não ter religião, adotar credo ou seguir a alguma divindade.

A decisão gerou grande perplexidade, porquanto fere a laicidade do Estado e coloca em risco a igualdade entre os alunos, principalmente se se considerar que a maioria da população brasileira é cristã, o que, pelo menos em tese, privilegiaria o ensino de religiões de origem cristã em detrimento, e até discriminação daqueles que optam por outros credos, o que se tem visto em constantes relatos envolvendo intolerância religiosa, principalmente em relação às religiões de matrizes africanas ou indígenas<sup>3</sup>. Dessa forma, referida decisão pode afetar o acesso à educação de crianças que não sejam partícipes desta maioria.

Por outro lado, destaca-se que, apesar de sua garantia constitucional, o direito à educação já se encontra muito comprometido, pois as escolas públicas não conseguem atender a toda a população e grande parte das que funcionam enfrenta precariedades desde falta de professores até deficiência de infraestrutura, transporte e alimentação para os estudantes.

Cumprе ressaltar que, no âmbito de garantia de direitos fundamentais, o direito à liberdade religiosa visa proteger também – talvez, sua principal ênfase – o direito das minorias, respeitando-se o princípio da voluntariedade, de forma a permitir a escolha entre participar ou não de atividades religiosas, sem que, por tal razão, haja constrangimento ou discriminação.

---

<sup>3</sup> Exemplos de atos de intolerância religiosa noticiados no país: *i*) Ataque a Centro Islâmico de Brasília, com destruição de livros religiosos, utensílios e móveis de uma mesquita. Disponível em <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/03/vandalismo-em-mesquita-do-df-foi-intolerancia-religiosa-diz-governo.html>; *ii*) “Brasil tem uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas” e, segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos, a maioria das vítimas pertence a religiões de origem africana. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa-a-cada-15-horas/>; *iii*) “RJ tem o 2º maior número de casos de intolerância religiosa do país”, conforme apura a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/rj-tem-o-2-maior-numero-de-casos-de-intolerancia-religiosa-do-pais.html>. Acesso em 26.mar.2018.ji

Destaca Carlos Roberto Jamil Cury:

Em todo o caso, a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. (CURY, 2002, sp).

Nesse cenário, a decisão do STF coloca em risco o direito à educação justamente por quem é obrigado a garanti-lo: o Estado. A “dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples” (CURY, 2002). Isso porque “a igualdade é o princípio tanto da não-discriminação quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença” (CURY, 2002), especialmente quando o Estado visa conformar entre seus cidadãos uma maior igualdade de fato, por meio do Dworkin (2014) denomina “igual respeito e consideração”.

Portanto, em que pesem os entendimentos contrários<sup>4</sup>, a recente decisão do STF representa ameaça ao respeito ao direito à diferença e à não-discriminação em uma área em que o próprio Estado luta para aumentar o acesso e garantir a permanência dos que já conseguiram ingressar, afinal

Para os tempos contemporâneos, em que vai se constituindo a chamada "sociedade do conhecimento", a distância entre pobres e ricos aumenta também por causa do acesso aos conhecimentos disponíveis e às novas formas de linguagem que necessitam de uma socialização própria.

(...)

O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si. (CURY, 2002).

Em uma sociedade de cosmovisões multiculturais, deve-se incentivar a coexistência em igualdade de direitos, assegurando o acesso à educação para todos e rompendo com a ideia de segmentação, pois os “cidadãos do Estado”, conviventes em uma mesma comunidade política, encontram limites de direitos e autorizações culturais “nos fundamentos normativos

---

<sup>4</sup> Não serão abordados, por falta de espaço, os entendimentos defendidos pelos Ministros que votaram pela improcedência, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, acompanhando a divergência instaurada pelo Min. Alexandre de Moraes. Ao final, restaram vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que se manifestaram pela procedência da ação. (ADI 4439, julgada em 27.9.2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>. Acesso em 01 mar. 2018.

de uma constituição que forma a base de sua legitimação”. (Habermas 2007, p. 300).

Ressalte-se a acertada ponderação do Ministro Luís Roberto Barroso (2017) de ser insuficiente se proclamar um ensino religioso não confessional. O ensino religioso pode ser aceito nas escolas públicas, desde que tenha como objetivo “transmitir, da forma mais neutra e imparcial possível, conhecimentos sobre as diferentes religiões (e, assim, favorecer a tolerância e o respeito mútuo)”, definindo conteúdos específicos de forma a evitar que o espaço público se preste à doutrinação religiosa. (BRASIL, 2017).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a Constituição de 1891, o Brasil optou por ser uma nação laica, privilegiando a liberdade de escolha de cada indivíduo, assegurando o exercício do credo por ele professado, de acordo com suas convicções pessoais e sem influência do Estado.

Significa que, constitucionalmente, há um liame entre Estado e religião que impõe àquele o dever de neutralidade quanto a assuntos religiosos, remetendo-o para a esfera pessoal individual, ressalvada, porém, a colaboração de interesse público que as religiões (em geral) podem fornecer ao desenvolvimento do Estado.

Nesse sentido, assegura-se ao cidadão o tratamento igualitário independente da cosmovisão adotada, incluindo-se aqueles que não abraçam fé religiosa ou não creem em divindades. Incentiva-se, outrossim, a prática do respeito e tolerância recíprocos como forma de preservar a paz social.

No âmbito das garantias constitucionais, figura a educação como direito fundamental/social que deve ser implementado pelo Estado. Esse direito encontra-se disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases que visa promover o desenvolvimento das pessoas, por meio da instrução e aprendizado, calcados na igualdade, liberdade, tolerância e respeito às diferenças, principalmente considerada a diversidade cultural do povo brasileiro. Com essa premissa, incluiu-se o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, cabendo à escola a definir o conteúdo da matéria.

A aprovação do acordo Brasil-Santa Sé conduziu à modificação da lei para definir o ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas” como disciplina constante dos

horários normais, embora de matrícula facultativa.

A decisão exarada pelo STF na ADI nº 4.439 reconheceu a constitucionalidade do ensino confessional nas escolas públicas, mesmo constando expressamente do referido Acordo, o direcionamento de caráter religioso específico (católico e de outras confissões religiosas).

Em que pese ter sido assegurado o respeito à diversidade cultural e ao pluralismo religioso existente no país, tem-se no espaço de um Estado laico, a manutenção do ensino confessional no espaço das escolas públicas, ainda que, formalmente, facultativo, é incompatível com a ordem constitucional estabelecida em um Estado Democrático, pois viola a neutralidade do Estado diante das cosmovisões de seus indivíduos, rompendo com a necessária separação entre o público e o privado.

Permitir o ensino confessional no âmbito das escolas públicas significa, ainda, o apadrinhamento pelo Estado da indevida influência religiosa na formação dos indivíduos, transmutando sua competência de garantia da igualdade de direitos e da liberdade de escolha quanto a cosmovisões diferenciadas.

Portanto, a legitimidade do Acordo Brasil-Santa Sé atenta contra a laicidade do Estado, preconizada pela Constituição Federal de 1988, maculando o sentido que deveria ser dado ao ensino público de proporcionar conhecimento ao cidadão e prepará-lo para a cidadania. E, nesse sentido, entende-se que a decisão do STF, ao declarar a constitucionalidade dos termos incluídos pelo Acordo Brasil-Santa Sé, mostra-se em descompasso com a laicidade, adotada pelo Brasil, desde os idos do Séc. XX, e extrapola os limites constitucionais estabelecidos em um Estado que se intitula laico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 10

jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 29 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)>. Acesso em 29 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional.** Brasília. 2005. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 02 de jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Notícias STF. Brasília, 27 de set. 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>. Acesso em 29 jan. 2018.

CIFUENTES, Rafael Lhano. **Relações entre a Igreja e o Estado.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. **A laicidade para além de liberais e comunitarista.** Vol. 8. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** 3 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. In: **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Entre o naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891. Brasília: Senado Federal, 2005** (edição fac-similar). Acesso em 16 jan. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito Constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade à brasileira: estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Jundiá: Paco, 2016.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência* (15) 30: 59-72. 2º semestre 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STIGAR, Robson. **Brasil, um país pseudo laico: a relação Igreja-Estado no Brasil contemporâneo**. Disponível em <<http://ciberteologia.paulinas.org.br/ciberteologia/wp-content/uploads/downloads/2013/07/ARTIGO2.pdf>>. Acesso em 05 mar 2018.